



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001753/2007-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.637 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria ERRO MATERIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SUCOS KIKI LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 28/02/2007

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

A contradição entre a conclusão do voto e a parte dispositiva do acórdão deve ser sanada para melhor compreensão do entendimento da turma, o que contribui para a segurança jurídica e ampla defesa das partes.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega o embargante que consta na parte dispositiva do acórdão as seguintes matérias julgadas:

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991, limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, vencida a relatora. Apresentará o voto vencedor nessa parte o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

No entanto, na conclusão do voto vencedor consta matéria diversa daquelas examinadas pela turma:

Por tudo, voto pelo provimento parcial para ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991, limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

De fato, assiste razão a embargante. Por um erro material se fez constar texto de voto que não faz parte do presente processo. Não se examinaram no julgamento as matérias relativas ao adicional de 1/3 constitucional de férias e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado.

O saneamento do acórdão tem por finalidade a melhor compreensão do entendimento da turma e, eventualmente, para a interposição dos recursos cabíveis.

Assim, voto pelo acolhimento dos embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes